

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.074, DE 2009

(MENSAGEM Nº 622, DE 2009)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Criação de Escolas e/ou Institutos Binacionais Fronteiriços Profissionais e/ou Técnicos e para o Credenciamento de Cursos Técnicos Binacionais Fronteiriços, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005.

**Autora: Representação Brasileira no
Parlamento do Mercosul**

Relator: Deputado Professor RUY PAULETTI

I - RELATÓRIO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, na condição de colegiado autor¹, aprovou, em 28 de outubro de 2009, proposta de decreto legislativo para a Mensagem nº 622, de 2009, do Poder Executivo, que encaminhou o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Criação de Escolas e/ou Institutos Binacionais Fronteiriços Profissionais e/ou Técnicos e para o Credenciamento de Cursos Técnicos Binacionais Fronteiriços, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005, para apreciação legislativa.

A proposição então aprovada converteu-se no Projeto de Decreto Legislativo nº 2.074, de 2009, distribuído simultaneamente às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Educação e Cultura

¹ Competência para elaborar o projeto de decreto legislativo decorrente da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2007.

e Constituição e Justiça e de Cidadania, em face de estar tramitando em regime de urgência.

No dia 1º de dezembro de 2009, a relatora da matéria na Comissão de Educação e Cultura, Dep. Fátima Bezerra, apresentou seu parecer favorável à aprovação do PDC 2074, de 2009, que foi aprovado por unanimidade, na semana seguinte, em 9 de dezembro .

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o relator designado, Dep. Marçal Filho, apresentou seu parecer, pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa da matéria, em 5 de março último, ainda pendente de deliberação.

Endosso o Relatório apresentado a respeito do instrumento internacional ora objeto de análise legislativa na Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul:

“O acordo é composto de 15 artigos, com as seguintes principais características:

- as escolas e institutos que se criarem ficarão sob a supervisão da Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul, pelo lado brasileiro;*
- as escolas e/ou institutos terão como objetivo promover a qualificação e a formação profissional, permitindo a inclusão social da população fronteiriça;*
- as autoridades responsáveis dos dois países escolherão consensualmente os centros considerados fronteiriços, onde serão implantadas as escolas e/ou institutos;*
- as autoridades responsáveis dos dois países selecionarão consensualmente os cursos a serem ministrados, levando em conta as características específicas de cada zona de fronteira, as principais demandas de seu mercado de trabalho e as necessidades educacionais da população;*
- em cada um dos cursos, os postulantes de cada parte terão direito a 50% do total de vagas. Caso uma das partes não preencha seu número de vagas, deverá disponibilizá-las à outra;*
- havendo excesso de candidatos, ocorrerá processo seletivo, a cargo de cada autoridade nacional responsável;*

- os cursos serão oferecidos na língua materna dos professores, podendo ser oferecidos aos alunos programas de ensino de outros idiomas e reforço de aprendizagem de português e espanhol;

- os diretores, docentes e funcionários das escolas e/ou institutos considerados nacionais de uma das partes e residentes nas localidades de fronteiras deverão observar os dispositivos previstos no Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços brasileiros e uruguaios;

- as escolas e/ou institutos desenvolverão programas conjuntos com universidades públicas e/ou privadas, considerando as necessidades educacionais da zona de fronteira onde estejam localizadas;

- os certificados e diplomas expedidos deverão observar as leis e regulamentos de cada parte, bem como as diretrizes estabelecidas no Protocolo de Integração Educacional e Revalidação de Diplomas, Certificados e Títulos e de Reconhecimento de Estudos de Nível Médio Técnico, firmado em 5 de agosto de 1995.

Os Artigos XIV e XV cuidam de mecanismos formais pertinentes à entrada em vigor e possibilidade de denúncia, respectivamente. A entrada em vigência, por óbvio, dar-se-á com a segunda ratificação, uma vez que consiste em um tratado bilateral. A denúncia fica aberta a qualquer das partes, com efeitos válidos depois de seis meses da notificação e sem afetar as atividades que se encontrarem em execução.”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 2.074, de 2009, a seu turno, compõe-se de dois artigos, no primeiro dos quais é concedida aprovação legislativa ao instrumento internacional, com o alerta de que eventuais instrumentos subsidiários que o alterem sejam submetidos ao Congresso Nacional. No segundo artigo, está contida a cláusula de vigência.

Ressalto, ainda, que, na Comissão de Educação e Cultura, única das três Comissões de mérito que já deliberou a respeito do PDC nº 2.074, de 2009, a relatora enfatizou que o Acordo internacional objeto do Projeto de Decreto Legislativo “responde às demandas tanto do Governo Federal como deste Congresso Nacional sobre uma efetiva integração latino-americana, sobretudo com os países limítrofes que integram o Mercosul” (fl. 2 do seu voto).

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, por sua vez, o relator designado, em voto, apenas salienta não ter quaisquer óbices ao Projeto de Decreto Legislativo em exame, sob os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos nº 0058 MRE–PAIN–BRAS–URUG, que instruiu a Mensagem nº 622, de 2009, firmada eletronicamente pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Celso Amorim, destaca ele que o acordo “tem por objetivo promover a qualificação e a formação profissional da população fronteiriça, mediante a criação de escolas binacionais e a oferta de cursos na região de fronteira entre os dois países, levando-se em conta as características específicas de cada zona de fronteira e as demandas de trabalho e educação de sua população. Para tanto, estabelece os parâmetros necessários à regulamentação e funcionamento dos cursos pelas autoridades superiores de cada país; define o processo seletivo de ingresso nos referidos cursos; e disciplina outros aspectos da iniciativa necessários à sua implementação.”

Ainda segundo esse informe, o Acordo em debate está inserido ‘no contexto do aprofundamento da cooperação fronteiriça com o Uruguai, a exemplo do recente Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, de 2002, e já em vigor.’

Em matéria intitulada “Brasil: Escolas binacionais atenderão alunos brasileiros e uruguaios”, veiculada em 8 de agosto de 2009, no sítio www.sic.inep.gov.br², destaca-se o fato de que “Brasil e Uruguai vão construir escolas técnicas binacionais na fronteira”, podendo as escolas estarem tanto em território brasileiro, como uruguaio, devendo haver número igual de vagas para brasileiros e uruguaios.

² De autoria da Assessoria de Imprensa da SETEC.

Do lado brasileiro, o governo vislumbra três possibilidades de implantação dessas escolas técnicas: através do sistema Escola Técnica Aberta do Brasil; vinculação ao programa Brasil Profissionalizado; extensão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia. Seja qual for o formato que venha a ser escolhido, a iniciativa é alvissareira e atende à importante necessidade dessa região de fronteira que, espera-se, venha a ser seguida por várias outras, nas demais regiões e municípios dos Estados de fronteira com os quais o Brasil tenha limites territoriais.

A integração cultural e técnica é preceito incentivado não só pelo Direito Internacional Público, sendo fator de integração entre os povos, assim como por agências internacionais vinculadas à Organização das Nações Unidas, tais como a UNESCO, como pela própria Constituição brasileira, haja vista o disposto nos arts. 4º, IX (“cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”) e 205, *caput*, (“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”) da Constituição Federal.

Unimo-nos, assim, aos demais colegiados desta Casa que se manifestaram a favor da concessão de aprovação legislativa à criação das escolas técnicas binacionais propostas no ato internacional em apreço.

VOTO, desta forma, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.074, de 2009, que aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai para a Criação de Escolas e/ou Institutos Binacionais Fronteiriços Profissionais e/ou Técnicos e para o Credenciamento de Cursos Técnicos Binacionais Fronteiriços, celebrado em Brasília, em 1º de abril de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Professor RUY PAULETTI

Relator